



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 497 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/08
PROCESSO Nº. 1/583/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.26501-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a outubro/2006. 2. Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente aos meses de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. 3. Decisão amparada na inexistência de previsão de penalidade específica em caso de descumprimento e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05. 4. Infringido: Art. 1º do Decreto 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da L.N. 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e" item I da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei nº. 13.633/2005. Autuada revel. 5. Recurso oficial conhecido e provido, provido por maioria de votos, por fundamentação diversa a apontada no juízo originário e ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A "quaestio juris" em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações-Fiscais - DIEF no período de dezembro/05 a outubro/06, concernente à



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.36062, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 20/11/06, junto à empresa *Josely Comércio de Cereais Ltda*, estabelecida em Juazeiro do Norte/CE, que por sua vez, desenvolve atividade de mercearia e armazém varejista. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada através do Edital de Intimação nº. 185/06, em consonância com o art. 46, III do Decreto 25.468/99, uma vez que a intimação enviada por AR não logrou êxito. Neste azo, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's relacionadas no termo retro, contados a partir de 5 (cinco) dias após a fixação do presente edital..

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.26501-0, ordem de serviço nº. 2006.36062, termo de intimação nº. 2006.29712, cópias dos AR's, cópia do Edital de Intimação nº. 185/06, telas de consultas ao "Cadastro de Contribuintes do ICMS" e "Consulta de Situação de Entrega - DIEF" e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos através do edital de intimação nr. 185/2006 entrega arquivos magnéticos - DIEF's dos meses: 01 a 12/2005 a 01 a 10/2006. Não fazendo no prazo devido, lavramos o presente auto".(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc'e's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (jan/05 a out/06)	
Multa Ufirc'e's	300
Documentos Faltosos	22
Total Ufirc'e's	6.600



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi inicialmente enviada por AR para o mesmo endereço do termo de intimação, no entanto, a correspondência foi devolvida pelos Correios, ensejando na expedição do Edital de Intimação nº. 223/06, nos termos da legislação processual vigente.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 09/01/07.

O despacho de fls. 24 encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as providências cabíveis.

O julgador singular exarou decisão de fls.28/31, onde, discorreu inicialmente acerca da instituição das Dief's, através do Decreto nº 27.710 de 14/02/05, e que a mesma deve ser informada mensalmente ao Fisco, independentemente de que haja movimentação econômica. Em análise à documentação processual, o julgador monocrático efetuou algumas ressalvas em relação à penalidade aplicada ao período. No tocante à cobrança relativa a janeiro/05, considerou obrigatória a exclusão da multa concernente ao mês sobredito, posto que a instituição da Dief somente ocorreu após essa data. No que concerne aos meses de fevereiro a outubro/05, reenquadrou a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, alínea "d", isto é, multa equivalente a 200 Ufirc'e's, por inexistir à época penalidade específica para a infração ora destacada. No que tange ao restante do período aplicou a multa sugerida pelos auditores fiscais, ou seja, 300 Ufirc'e's. Em sendo assim, concluiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 5.400 Ufirc'e's, ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Entretanto, por se tratar de infração superior a 5.000 Ufirc'e's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários, interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o art. 44, inciso I, da Lei 12.732/97. Neste cenário, foi produzido o seguinte demonstrativo:

DIEF (fev/05. a out/05)	
Multa Ufirc'e's	200
Documentos Faltosos	9
Total Ufirc'e's	1.800



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (nov/05. a out/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	12
Total Ufirce's	3.600

MULTA TOTAL (Ufirce's)	
fev/05 a out./05	1.800
nov/05 a out/06	3.600
Total	5.400

A contribuinte foi legalmente cientificada da decisão singular pelo Edital de Intimação 51/08, consoante se depreende às fls. 34 do caderno processual, contudo, o prazo transcorreu sem que houvesse interposição de recurso.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 295/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, contrariamente ao entendimento do juízo singular. Preliminarmente declarou que a conduta infracional restou configurada, posto que a remessa mensal da DIEF seja obrigatória para o contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal. No tocante a penalidade a ser aplicada, opinou de forma diversa do juízo originário, não excluindo o mês de janeiro/05 da cobrança, pois firmou convencimento de que a DIEF veio em substituição à GIM, destarte a obrigação de entrega da DIEF se estabeleceu a partir daquele mês de apuração, devendo esta ter sido informada no mês subsequente, ou seja, a partir de fevereiro de 2005, em razão de não mais existir a obrigatoriedade de entrega da GIM, com a revogação dos dispositivos pertinentes. Neste azo, atribuiu para a infração em comento, a mesma penalidade atribuída à época para a GIM, ou seja, multa de 450 Ufirce's por documento; contudo, aplicando a retroatividade da lei mais benéfica, deu lugar então à sanção disposta na Lei 13.633/05 que acrescentou ao art. 123, VI, a alínea "e" preceituando penalidade específica para o ilícito da peça inaugural, ou seja, multa de 300 Ufirce's por documento. Isto posto, considerando reportar-se o auto de infração à omissão de DIEF pelo período de 22 (vinte e dois) meses - de janeiro/05 a outubro/06, a consultora conclui que o valor do crédito tributário é de 6.600 Ufirce's, conforme demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (jan/05. a out/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	22
Total Ufirce's	6.600

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/38.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.26501-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/05 a outubro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal -- NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e outubro/2006, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a outubro/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é. o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis. VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item I da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a outubro/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (nov/05 a out/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	12
Total Ufirce's	3.600

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

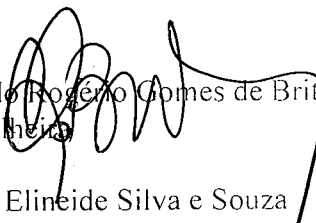
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, por fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência, no entanto, por outros fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **07** de **11** de 2008.

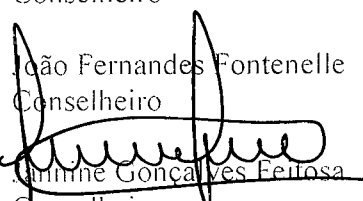

Dulcimeire Pereira Gomes

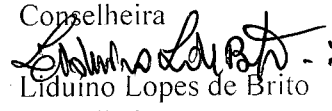
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduino Lopes de Brito
Conselheira


Lúmine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO